

ACÓRDÃO Nº 893/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.640/2015-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04); Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).
4. Entidade: Município de Pesqueira - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26.433) e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Cleide Maria de Souza Oliveira e de Evandro Mauro Maciel Chacon, como ex-prefeitos de Pesqueira – PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 307.412-72/2009 (Siafi 722182) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, e o aludido município para a pavimentação asfáltica de vias urbanas com interesse turístico sob o valor total de R\$ 195.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira;
- 9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 20.774,52 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde 20/1/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. informar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas da aludida responsável sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU; e
- 9.4. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

10. Ata nº 6/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/3/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0893-06/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral